

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1352413 - MA (2018/0219601-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : LEOMARCIO SILVA GALVÃO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA -
MA010063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **1.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos ensejadores do dano moral e material, pela aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e pela ausência de causa de excludente de responsabilidade, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do *quantum* indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), porquanto o montante estipulado não destoa dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.413 - MA (2018/0219601-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Energética do Maranhão - CEMAR contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 518):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DE COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 532-538), a agravante rechaça a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Afirma ser cristalina a ausência de prova e do nexo causal entre a sua conduta e o evento que provocou sequelas físicas no agravado, bem como defende a exorbitância da indenização fixada.

Diante dessas alegações, pede a reconsideração da decisão agravada para que se conheça do recurso especial, dando-lhe provimento.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 541).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.413 - MA (2018/0219601-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
AGRAVADO : LEOMARCIO SILVA GALVÃO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA010063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela presença dos requisitos ensejadores do dano moral e material, pela aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e pela ausência de causa de excludente de responsabilidade, a revisão de tais entendimentos não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do *quantum* indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), porquanto o montante estipulado não destoia dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto não há como afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Com efeito, o Colegiado local consignou estarem presentes os requisitos ensejadores do dano moral e material, aplicando ao caso a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, bem como afastou qualquer alegação de causa excludente de responsabilidade, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 386-389):

A concessionária de energia elétrica figura como prestadora de serviço público, ficando adstrita ao cumprimento, à observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente da eficiência e a sua responsabilidade objetiva está definida constitucionalmente, ficando submetida ao risco administrativo, *in litteris*:

(...)

No caso dos autos, houve falha na prestação do serviço consubstanciada na omissão da 2ª apelante em proceder à manutenção da fiação dos postes e a imediata tomada de providências para restabelecimento do fio caído na via terrestre, o qual efetivamente colocou em risco a vida de transeuntes, dentre as quais, a do 1º apelante.

Pela narrativa trazida na inicial, vê-se que o sinistro ocorreu quando o 1º apelante se deslocava em sua motocicleta e em razão da descarga elétrica a pessoa que era transportada na garupa veio a óbito, não existe controvérsia sobre esse ponto.

A prova pericial produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu o seguinte (fls. 221/222):

Amputação do 4º e 5º quirodáctilo esquerdo, deformidade permanente na mão esquerda, braço esquerdo, ombro esquerdo e coxa esquerda.

Resposta aos quesitos formulados:

Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? **Sim**;

Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? **Eletroplessão**;

Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada) **Prejudicado?**;

Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **Sim**;

Se resultou perigo de vida? **Sim**;

Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização do membro, sentido ou função (resposta especificada)? **Sim, perda da função de apreensão da mão esquerda, debilidade**

permanente do membro superior esquerdo;

Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)? **Sim, deformidade permanente e deformidade incurável.**

As teses de ausência de nexo de causalidade - fato de terceiro, culpa exclusiva da vítima; ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; absoluta impertinência do dano material, por ausência de comprovação do dano não merecem guarida.

Como bem asseverou o juízo de base em sua decisão, não existiriam testemunhas oculares dos fatos, todavia o que não se discute é que os fios de alta tensão estavam obstruindo a pista e não havia qualquer indicação de que não se poderia transitar naquele local, logo não prospera a tese de culpa exclusiva da vítima.

Além disso, aplica-se na hipótese a teoria do risco administrativo segundo a qual não se exige a demonstração de dolo ou culpa do agente público, mas a mera comprovação do dano, o que efetivamente ocorrera no presente caso.

No que se refere à absoluta impertinência do dano material, por ausência de comprovação do dano, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois durante a instrução foram produzidas provas orais e pericial a corroborar a documentação juntada com a inicial, por oportuno cito trechos da sentença:

(...)

Deste modo, caberia à Companhia Elétrica demonstrar a ocorrência de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu, não se desincumbido do ônus da prova, nos termos do art. 373, Inciso II do CPC, in verbis:

(...)

Da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que a recorrente busca emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto probatório posto à sua disposição.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. A Corte a quo, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e afastou a culpa exclusiva da vítima. A revisão do julgado demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios aportados aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
3. Ao firmar a conclusão acerca do valor da indenização, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 384.092/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.
4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. A matéria não arguida nas razões do recurso do recurso especial constitui inovação recursal, o que impede a apreciação em sede de agravo regimental.
6. Caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação de multa.
7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 332.879/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013)

O mesmo óbice é aplicado no que tange à indenização aplicada.

Cumprе destacar que, nos termos da orientação deste Tribunal Superior, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por dano moral, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso específico dos autos, constato que a instância de origem, ao fixar a indenização, considerou as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e as da ofendida, a forma e a espécie de dano, bem assim como sua real e concreta repercussão na esfera interior e exterior da vítima. Por conseguinte, entendo que não foi demonstrada a excepcionalidade exigida por esta Casa para revisão do valor fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ao ensejo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REDE ELÉTRICA. MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. Rever as conclusões da Corte de origem, que entendeu ser devida a indenização por danos morais diante falha na prestação do serviço público pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, culminando com a morte da vítima, demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, procedimento vedado nesta via recursal, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 986.143/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.352.413 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0219601-8

Número de Origem:

0253082018 253082018 00003369220138100034 3369220138100034 012752018 3362013

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEOMARCIO SILVA GALVÃO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA010063

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A

AGRAVADO : LEOMARCIO SILVA GALVÃO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA010063

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019